



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.248 - DF (2014/0343969-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RINIERI PAOLUCCI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria objeto deste recurso especial foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de provas suficientes nos autos para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.248 - DF (2014/0343969-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **RINIERI PAOLUCCI**
ADVOGADO : **JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **RINIERI PAOLUCCI** contra decisão desta Relatoria, em que foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de violação ao artigo 619 do CPP (e-STJ, fls. 660-662).

A defesa sustenta, em síntese, que: **a)** "A questão não poderia ter recebido decisão singular, carecendo de ser submetida ao qualificado colegiado" (e-STJ, fl. 674); **b)** "a base fundamental do édito condenatório, foi o reconhecimento pessoal, realizado sem a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Acontece, entretanto, que além da inobservância do regramento estipulado na legislação pátria, a defesa técnica arguiu pontos fáticos que enfraquecem o reconhecimento, tornando-o, aos olhos da defesa, imprestável para sustentar a condenação (e-STJ, fl. 676); **c)** "A defesa técnica não discutiu a validade, em tese, do reconhecimento pessoal, mas, sim, a contaminação do reconhecimento pessoal pelo equivocado reconhecimento fotográfico. O TJDF não poderia ter-se omitido, como de fato omitiu, tal aspecto do debate" (e-STJ, fl. 678); e **d)** "Outro aspecto omitido no acórdão é que a descrição física do assaltante feita pela vítima, que antecedeu ao reconhecimento fotográfico do recorrente, é completamente divergente das características físicas do réu" (e-STJ, fl. 679).

Por fim, requer seja provido o agravo para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de que sejam sanadas as supostas omissões no julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.248 - DF (2014/0343969-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RINIERI PAOLUCCI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. A matéria objeto deste recurso especial foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de provas suficientes nos autos para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agrado regimental.

A corroborar esse entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agrado, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.
2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.
3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agrado regimental,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 859.193/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 728.063/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015.)

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Quanto às demais questões expostas no recurso, cumpre anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade ao artigo supra mencionado.

É o que se pode extrair do acórdão impugnado, no trecho em que o Tribunal de origem afastou a nulidade arguida pela defesa:

"A2) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL.

A Defesa postula a declaração de nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal, ao argumento de que não houve a observância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Melhor sorte não lhe assiste.

O réu afirma que o reconhecimento realizado pela vítima restou, prejudicado, porquanto o serventuário da justiça procedeu de forma equivocada na audiência de instrução e o deixou isolado durante o ato processual.

O artigo 226 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

1ª pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; (...)(não negrito no original)

Extraio do referido artigo que tal procedimento não é obrigatório, devendo ser utilizado apenas quando possível.- Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a inobservância do procedimento conduz à nulidade relativa, isto é, deve ser demonstrado, o prejuízo para a parte (HC 95.687MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

No caso em comento, a vítima já havia realizado o reconhecimento por duas vezes perante a autoridade policial, uma vez por fotografia e a outra pessoalmente (f. 19 e 89). Desse modo, inexistiu prejuízo ao réu, tendo em vista que o reconhecimento ocorrido em juízo apenas ratificou os outros dois realizados na fase inquisitorial.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal do réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida." (e-STJ, fls. 538-539.)

Na hipótese dos autos, a via eleita não se apresentou adequada para a análise dos argumentos do agravante que, inconformado com sua condenação, pretendia a revisão do julgado de forma a solucionar as questões expostas nos autos em consonância com a tese que entendia ser a correta, a qual, segundo alega, culminaria com sua absolvição.

Assim, deve ser afastada a alegada omissão, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pela ora agravante, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA D. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não padece de vícios a decisão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, abraça tese contrária à do recorrente, suficiente ao deslinde da questão, sendo desnecessário, por redundância, o enfrentamento de todos os pontos expostos nos aclaratórios relativos à matéria objeto de irresignação (precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 620.631/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016.)

"PENAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A arguida afronta aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. Na hipótese, não se referem as imperfeições apontadas a vícios supostamente ocorridos entre as proposições e conclusões do acórdão objurgado.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (grifou-se)

(AgRg no AREsp 373.088/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013.)

Portanto, diante da inexistência de fundamentos aptos a modificá-la, mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0343969-9

AgRg no
AREsp 635.248 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01385516820128070001 1385516820128070001 20120111385513 20120111385513AGS

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINIERI PAOLUCCI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RINIERI PAOLUCCI
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DE CASTRO BARRETO - DF016774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.